



114
18

LEI Nº 2295, DE 06 DE ABRIL DE 1978

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de março de 1978, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - As escalas de vencimentos de funcionalismo público do Município de Jundiá, criadas pela Lei Municipal nº 2.155, de 13 de fevereiro de 1976, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, ficam alteradas na forma constante dos inclusos/anexos I, II e III, que, devidamente rubricados pelo Prefeito Municipal, ficam fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Fica concedido um aumento de 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), às pensionistas e viúvas a cargo do Município, inclusive às beneficiárias do Fundo de Pensões, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 943, de 2 de outubro de 1961.

Art. 3º - A gratificação de nível universitário, criada pelo "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.232, de 01 de abril de 1977, será devida aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que, para o provimento e exercício da respectiva função seja exigida a formação universitária específica, comprovada mediante o diploma pertinente.

Art. 4º - Na existência de cargos vagos poderão, a critério do Chefe do Executivo, ser utilizados, interinamente e até o efetivo provimento, servidores municipais para o desempenho das respectivas atribuições, desde que possuam a necessária qualificação profissional.

Art. 5º - O cargo de "Agrimensor", nível VII, lotado na Secretaria de Obras Públicas, constante do Anexo III - Pessoal Fixo de Carreira - Quadro Suplementar, tem a sua denominação alterada para "Engenheiro-Agrimensor", ficando enquadrado no nível VIII.

JA



015
AB

Art. 6º - Os servidores públicos municipais regidos pelas leis nºs 537, de 03 de dezembro de 1956, e 557, de 10 de abril de 1957, não poderão receber remuneração mensal bruta superior à importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do nível e do grau em que se encontram enquadrados.

§ 1º - Entende-se por remuneração mensal bruta, para os efeitos deste artigo, a soma do valor básico das respectivas escalas de vencimentos somados aos valores das vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, recebidas pelos servidores.

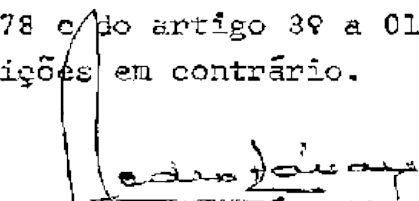
§ 2º - Excluem-se do limite fixado no "caput" deste artigo as importâncias pagas aos servidores municipais, a título de salário-família e salário-esposa.

Art. 7º - Os servidores que atualmente recebem remunerações mensais brutas superiores ao limite fixado, terão as suas remunerações mantidas até o efetivo enquadramento nas disposições do artigo anterior.

Art. 8º - Com as adequações previstas na Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, aplicam-se às viúvas e pensionistas a cargo do Município e a cargo do Fundo de Pensões os mesmos limites fixados no artigo 6º.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º e 2º a 01 de fevereiro de 1978 e do artigo 3º a 01 de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e oito.


(RENÉ FERRARI)